

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1325001 - RS
(2018/0171113-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - RS032496

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 833, IV, DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agrado de Instrumento, interposto por Alexandre Dornelles Barrios, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, determinou a indisponibilidade de bens do réu, especificamente em relação a crédito oriundo de honorários advocatícios. O Tribunal de origem reformou a decisão agravada, reconhecendo a impenhorabilidade/indisponibilidade da verba honorária, ante o seu caráter alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015.

III. O Tribunal **a quo** decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução" (STJ, REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.797.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.704.379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2018.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos

pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (STJ, AgInt no REsp 1.407.062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/04/2019). V. No caso, como ressaltou o acórdão recorrido, a situação não remete à aplicação do § 2º do art. 833 do CPC/2015, uma vez que não se está frente a pagamento de salário mensal. VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.001 - RS (2018/0171113-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 28/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/11/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE ARRESTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS - VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Verificando-se que o decreto de indisponibilidade de bens recai sobre verba honorária devida ao acusado em processo no qual atuou como advogado, afasta-se a cautela, na medida em que o objeto contempla verba de caráter alimentar.

2. Reconhecida a independência das esferas cível e criminal, o levantamento do decreto de indisponibilidade alcança somente a ação em curso, sem contudo adentrar no fato de que o valor indicado como alimentar, é objeto de medida assecuratória vinculada a ação penal referente aos fatos delineados na ação de improbidade' (fl. 286e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 833, § 2º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que:

'3.1 Ofensa ao artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil

O tema da controvérsia jurídica ora posta, em atenção ao art. 833, §2º, do CPC, que se entende violado, diz com a manutenção da constrição judicial das verbas em questão no que superarem o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Diga-se inicialmente que o valor jurídico a justificar a impenhorabilidade da verba honorária embasa-se na sua natureza alimentar;

é dizer, na proteção da subsistência do titular e de sua família. Dessa forma, quando o montante da verba alcança expressivo vulto, ou seja, ultrapassa o patamar razoável a exigir o sacrifício do credor em prol do sustento do devedor por caracterizar evidente reserva patrimonial, tal excesso desprende-se de presumida destinação, relativizando-se a

impenhorabilidade para, sobre ela admitir-se a restrição.

(...)

Cinge-se a impenhorabilidade da verba honorária, pois, àqueles valores que efetivamente se caracterizem indispensáveis ao sustento do devedor e de sua família (caráter alimentar).

Neste contexto, o novo Código de Processo Civil, no §2º do seu art. 833, estabeleceu objetivamente patamar de razoabilidade a justificar a impenhorabilidade de verbas remuneratórias (dentre as quais inserem-se expressa e positivamente os honorários dos profissionais liberais) em 50 salários-mínimos (alto valor). A criação do parâmetro objetivo é saudado pela doutrina, embora tenha merecido críticas o alto valor estabelecido, já sugerindo a necessidade de avaliação de ampliação da restrição no caso concreto.

(...)

Inobstante a possibilidade de ampliação da restrição no caso concreto, o que não é objeto do presente recurso, cumpre asseverar que a penhorabilidade da verba remuneratória resta legalmente viabilizada quanto ao patamar superior a cinquenta salários-mínimos (alto valor).

E não se justifica, com a vênia do julgado recorrido, afastar-se a aplicação da regra de que trata o art. §2º do art. 833 do NCPC à verba honorária, inobstante não tenha esta periodicidade mensal. O patamar do razoável ao sustento do devedor e sua família encontra-se agora legalmente previsto e em valor deveras folgado. Submeter o credor a sacrifício maior que tal limite ultrapassa o limite do razoável e proporcional, afinal sua posição jurídica igualmente merece a proteção da Ordem Jurídica' (fls. 178/314e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 330/331e), foi interposto o presente Agravo (fls. 354/372e).

Não foi apresentada a contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis, à exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentar, são impenhoráveis. Inaplicabilidade do precedente da Corte Especial - EREsp 1.264.358/SC -, no qual foi relativizada a regra da impenhorabilidade em face da elevada monta da verba, situação não configurada no caso em tela.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.236.235/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. **'A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias'** (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.209.653/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/08/2018).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. SÚMULAS 83 E 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível**

a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. É vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, como ocorre no caso de honorários advocatícios, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese das Súmulas 83 e 568 deste Sodalício.

3. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 1.116.597/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2018).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 449/452e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – Das razões do pedido de reforma da decisão agravada -

Como já relatado, a decisão que agora se ataca negou provimento ao agravo em recurso especial porque, de acordo com a jurisprudência desse e. STJ, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e, por isso, são impenhoráveis. Portanto, aplicou o teor da Súmula nº 568/STJ.

Entretanto, consoante jurisprudência firmada nessa e. Corte Superior, os arts. 648 e 649, do CPC/73 (atual art. 833 do NCPC), são inaplicáveis aos casos de bloqueio patrimonial em ação de improbidade administrativa.

É cediço que a medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, não se traduz em expropriação de bens, tampouco penhora; apenas visa impedir a eventual alienação e dilapidação dos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, decorrente da prática de ato ímprobo.

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. ARTS. 648 E 649, X, DO CPC INAPLICÁVEIS.

Superior Tribunal de Justiça

NÃO SE EQUIPARA A PENHORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. A medida de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação. Arts. 648 e 649, X, do CPC inaplicáveis. Precedentes do STJ.

2. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.'

Desse modo, inaplicável ao caso dos autos a inteligência da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 457/458e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou "a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental" (fl. 459e).

Intimada (fl. 460e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 463e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.001 - RS (2018/0171113-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032496**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 833, IV, DO CPC/2015. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Alexandre Dornelles Barrios, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, determinou a indisponibilidade de bens do réu, especificamente em relação a crédito oriundo de honorários advocatícios. O Tribunal de origem reformou a decisão agravada, reconhecendo a impenhorabilidade/indisponibilidade da verba honorária, ante o seu caráter alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015.

III. O Tribunal **a quo** decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução" (STJ, REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.797.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019; AgInt no REsp 1.704.379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2018.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do

Superior Tribunal de Justiça

caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (STJ, AgInt no REsp 1.407.062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/04/2019).

V. No caso, como ressaltou o acórdão recorrido, a situação não remete à aplicação do § 2º do art. 833 do CPC/2015, uma vez que não se está frente a pagamento de salário mensal.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Alexandre Dornelles Barrios, contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, determinou a indisponibilidade de bens do réu, especificamente em relação a crédito oriundo de honorários advocatícios.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Trata-se de decreto de indisponibilidade de valores que se identificam com verba honorária a ser levantada pelo agravante, acusado em ação de improbidade administrativa.

Para fins de esclarecimento dos fatos que envolvem a presente ação, sirvo-me do relato elaborado pelo órgão ministerial, em contrarrazões ao recurso:

O Ministério Público Federal ajuizou ação por ato de improbidade administrativa em face de Alexandre Dornelles Barrios e outros, postulando a condenação dos demandados às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92, em decorrência da prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 do mesmo diploma legal.

Nos termos em que narra a exordial, evidenciou-se esquema fraudulento nos procedimentos licitatórios referentes à contratação por parte do DETRAN-RS, das fundações FATEC e FUNDAE, para prestação de serviços relativos à aplicação de exames teóricos e práticos de direção veicular, para fins de concessão de carteira de habilitação, bem como as subcontratações de outras empresas para tal fim, efetivada pelas mesmas.

Especificamente em relação às alegações imputadas ao agravante, demonstrou-se o seu envolvimento na elaboração dos pareceres jurídicos que respaldaram a contratação da Fatec com dispensa de licitação, aliada ao 'empréstimo' do endereço residencial do réu para a corré Nilza Terezinha Pereira, por interferência da também corré Patrícia Jonara Bado dos Santos, para fins de registro da empresa N. T. Pereira, utilizada no esquema para repasse de valores.

Liminarmente, postulou o MPF a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, medida parcialmente deferida em decisão

proferida em junho de 2008 (GED 3649185).

A medida cautelar de arresto n. 5009659- 13.2012.4.04.7102, vinculada à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 5009613-24.2012.4.04.7102, a partir da decretação liminar da indisponibilidade de bens de Alexandre Dornelles Barrios, em 26/6/2008, destina-se a assegurar eventual provimento condenatório decorrente da ação originária de improbidade, mormente no que diz respeito ao ressarcimento do dano ao erário apurado na Operação Rodin, estimado, inicialmente, em R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), resultantes da fraude licitatória perpetrada em torno de contratos pactuados entre DETRAN/RS e fundações de apoio FATEC e FUNDAE, além de subcontratações que envolveram a UFSM.

À época do deferimento da medida cautelar, os bens do agravante não restaram suficientes para garantir o ressarcimento do dano causado ao erário. Dessa forma, em fevereiro de 2013, uma vez informado pelo Registro de Imóveis de Garopaba/SC acerca da aquisição pelo então agravante de bens imóveis (matrícula nº 4.866), requereu o *parquet* a respectiva indisponibilidade sobre o referido imóvel, que restou deferida pelo juízo em virtude de todo o prejuízo que ainda não está suficientemente amparado por garantias.

Ocorre que igualmente se apurou a existência de crédito pendente de recebimento por Alexandre Dornelles Barrios e pelo corréu na AIA, Sr. Lair Ferst, nos autos da Ação Cível n. 001/1.05.0084013-3, em curso na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS.

Saliente-se que em tal feito este último é autor, sendo que o agravado oficia enquanto seu advogado. Tais valores foram objeto de constrição patrimonial na seara criminal, a garantir o juízo em razão dos fatos em questão, no âmbito da Medida Assecuratória n. 2007.71.02.009117-4.

O MPF, em pesquisa empreendida em fevereiro de 2017 quanto à tramitação da Apelação Criminal n. 5008766-51.2014.4.04.7102 (interposta em face da sentença proferida na Ação Penal n. 2007.71.02.007872-8, e-proc n. 5008766-51.2014.4.04.7102, que trata dos fatos na esfera criminal), tomou ciência do aviamento da Petição n. 5038752-45.2016.4.04.0000, em 30/8/2016, pela defesa de Lair Antonio Ferst e Alexandre Dornelles Barrios, com a finalidade de promover a liberação dos montantes constritos na já referida Medida Assecuratória n. 2007.71.02.009117-4, manejada como incidente naquela demanda criminal.

Tal pretensão não restou acolhida, haja vista que a liberação do crédito constrito deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Irresignados, Lair Ferst e Alexandre D. Barrios interpuseram Agravo Regimental (EVENTO 15 – AGRAVO1 dos autos nº 5038752-45.2016.4.04.0000), ao qual a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 18/10/2016, negou provimento, nos seguintes moldes: '1. A decisão colegiada absolutória implica a

revogação das medidas assecuratórias desde que os bens objeto da constrição não mais interessem ao processo. Em caso contrário, deve ser aguardado o trânsito em julgado.(...) 2. O valor constrito para permitir a reparação dos danos causados pelos ilícitos, não havendo decisão definitiva sobre a culpa dos réus, deve ser mantido nessa condição até que a questão seja definitivamente julgada pelo menos pelo tribunal de apelação, o último com competência para se manifestar sobre os fatos do processo. (...)' (EVENTO 19 – RELT1 a ACOR3 dos autos nº 5038752-45.2016.4.04.0000).

Opuseram Embargos de Declaração em face da mencionada decisão, os quais também restaram rejeitados. (EVENTO 31 –RELT1 a ACOR3 dos autos nº 5038752- 45.2016.4.04.0000).

Novos aclaratórios foram manejados em 8/12/2016, sob suposta existência de 'fato novo', consistente no julgamento dos Embargos de Declaração da Ação Penal nº 5008766- 51.2014.404.7102, na qual foi admitida a liberação dos bens constritos de Lair A. Ferst, que incluíam o crédito arrestado nos autos n. 001/1.05.008413-3 (EVENTO 38 – EMBDECL1 dos autos nº 5038752-45.2016.4.04.0000). Tiveram negado seguimento, por intempestivos, dando vez à interposição de Recurso Especial pelos demandados, admitido no Superior Tribunal de Justiça sob o n. 1.662.968/RS (2017/0063251-3), todavia, pendente apreciação.

Dessa forma, a medida de arresto no rosto dos autos nº 001/1.05.0084013-3, relativa ao crédito a ser recebido naquela demanda judicial por Lair Ferst e Alexandre Barrios permanece vigente, na seara penal, nos termos em que deferida na Medida Assecuratória n. 2007.71.02.009117- 4.

Inobstante, dada a autonomia das esferas criminal e cível, e tendo em vista a necessidade de assegurar o resultado útil da ação de improbidade (que não tem nenhuma ingerência sobre a existência ou permanência de medidas de constrição patrimonial existentes na esfera criminal) o Ministério Público Federal postulou também na esfera cível a concessão de ordem de indisponibilidade sobre a totalidade de créditos financeiros de titularidade de Alexandre Dornelles Barrios (e do referido corréu) nos autos processuais na ação n. 001/1.05.0084013-3, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, nos termos do art. 860 do CPC, no intuito de salvaguardar a restituição dos danos causados aos cofres públicos pela atuação ilícita do agravante na empreitada fraudulenta desvelada pela Operação Rodin.

Inicialmente, friso que a análise sobre a pertinência ou não da indisponibilidade decretada pela decisão recorrida deve ser endereçada sob a ótica da ação de improbidade, patente a independência das esferas cível e criminal. A absolvição do acusado na esfera penal, na medida em que se deu, não atua a afastar a prática de eventual ato de improbidade pelo

mesmo envolvido. Ademais, a questão sobre a liberação das verbas em razão da absolvição do recorrente operada em grau recursal, ainda não se encontra pacificada na esfera criminal, factível interposição de recurso pela acusação. Por fim, não serve a presente manifestação, em sede de julgado no âmbito de matéria administrativa a direcionar conclusão para esfera diversa da presente.

Sendo assim, a análise que se faz se dá estritamente sobre a indisponibilidade dos valores na presente demanda, sem qualquer repercussão em esfera diversa.

Seguindo, mister frisar que a questão a ser enfrentada nos presentes autos, diz muito mais com a origem da verba tornada indisponível do que propriamente com a necessidade ou suficiência do decreto, haja vista tratar-se de verba identificada como honorários advocatícios devidos em razão do ofício do recorrente em ação judicial.

É pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentar, são impenhoráveis.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), firmou o entendimento de que os honorários advocatícios pertencentes à sociedade de advogados possuem natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis.

2. Inviável rever o entendimento do tribunal de origem acerca da ocorrência da sucumbência mínima do recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1336036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os

ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1032747/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 17/04/2008).

A previsão sobre a impenhorabilidade da verba honorária também encontra respaldo no atual regramento processual civil que dispõe:

Art. 833, São impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, ressalvado o § 2º;

É bem verdade que não se está a penhorar a referida verba, mas torná-la indisponível. Ocorre que, considerando que a cautelar de indisponibilidade de bens em se tratando de ação de improbidade busca garantir futuro ressarcimento ao erário e pagamento de multa e razão de procedência da demanda, não vejo como não aplicar o entendimento no sentido do qual não se pode tornar indisponível aquilo que é alimentar.

Frise-se que o decreto de indisponibilidade de bens conforme estabelecido não se dirige a garantir as exceções previstas no parágrafo 2º referido no dispositivo acima.

De aí, por esta ótica, a medida se mostra excessiva, sendo desnecessário perquirir acerca da suficiência dos valores já levados à indisponibilidade na ação de improbidade de origem.

Consabido também que a Corte Especial, em julgamento do EREsp 1.264.358/SC (18.05.2016) relativizou a regra da impenhorabilidade por considerar os honorários de elevada monta, fixados em montante superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), situação não configurada no caso em tela.

De aí, entendo que o bloqueio da verba honorária não merece respaldo, sem prejuízo de determinações diversas da presente ação, como o é em razão de o valor estar constricto em sede de medida assecuratória (nº 2007.71.02.009117-4/RS).

Por fim, entendo que a situação dos autos também não remete à aplicação da manutenção da constrição do excedente a 50 salários mínimos mensais (artigo 833, § 2º, NCPC), na medida em que não se está frente a pagamento de salário mensal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento"
(fls. 288/292e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, que houve ofensa ao art. 833, § 2º, do CPC/2015, alegando que:

"3.1 Ofensa ao artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil

O tema da controvérsia jurídica ora posta, em atenção ao art. 833, §2º, do CPC, que se entende violado, diz com a manutenção da constrição judicial das verbas em questão no que superarem o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Diga-se inicialmente que o valor jurídico a justificar a impenhorabilidade da verba honorária embasa-se na sua natureza alimentar; é dizer, na proteção da subsistência do titular e de sua família. Dessa forma, quando o montante da verba alcança expressivo vulto, ou seja, ultrapassa o patamar razoável a exigir o sacrifício do credor em prol do sustento do devedor por caracterizar evidente reserva patrimonial, tal excesso desprende-se de presumida destinação, relativizando-se a impenhorabilidade para, sobre ela admitir-se a restrição.

(...)

Cinge-se a impenhorabilidade da verba honorária, pois, àqueles valores que efetivamente se caracterizem indispensáveis ao sustento do devedor e de sua família (caráter alimentar).

Neste contexto, o novo Código de Processo Civil, no §2º do seu art. 833, estabeleceu objetivamente patamar de razoabilidade a justificar a impenhorabilidade de verbas remuneratórias (dentre as quais inserem-se expressa e positivamente os honorários dos profissionais liberais) em 50 salários-mínimos (alto valor). A criação do parâmetro objetivo é saudado pela doutrina, embora tenha merecido críticas o alto valor estabelecido, já sugerindo a necessidade de avaliação de ampliação da restrição no caso concreto.

(...)

Inobstante a possibilidade de ampliação da restrição no caso concreto, o que não é objeto do presente recurso, cumpre asseverar que a penhorabilidade da verba remuneratória resta legalmente viabilizada quanto ao patamar superior a cinquenta salários-mínimos (alto valor).

E não se justifica, com a vênia do julgado recorrido, afastar-se a aplicação da regra de que trata o art. §2º do art. 833 do NCPC à verba honorária, inobstante não tenha esta periodicidade mensal. O patamar do razoável ao sustento do devedor e sua família encontra-se agora legalmente previsto e em valor deveras folgado. Submeter o credor a sacrifício maior que tal limite ultrapassa o limite do razoável e proporcional, afinal sua posição jurídica igualmente merece a proteção da Ordem Jurídica" (fls. 309/314e).

Sem razão, contudo.

Ao reconhecer a impossibilidade de penhora da verba honorária, o Tribunal **a quo** decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução" (STJ, REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/05/2014).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que proibiu liminarmente que fossem levantados pela recorrente os valores bloqueados na Reclamação Trabalhista 1000348-48.2014.5.02.0254 e que determinou que o referido importe fosse depositado em Juízo tendo em vista o bloqueio que foi feito em suas contas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em que a recorrente é ré.

2. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público contra Maria Aparecida Pieruzi de Souza, Leonor Stella Ferez e Maria das Graças Pieruzi, objetivando o ressarcimento ao erário dos prejuízos por elas causados na qual sobreveio a informação da existência de cumprimento de sentença em Reclamação Trabalhista, movida por Leonor Stella Ferez contra a Associação Casa da Esperança 'Dr. Leão de Moura', no importe de R\$ 275.697,27 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete mil reais e vinte e sete centavos), inclusive com bloqueios das contas da instituição.

3. Ressalte-se que a recorrente é ré na Ação Civil de Improbidade Administrativa em razão de ter preenchido, durante o tempo em que trabalhou na Associação Casa da Esperança de Cubatão Doutor Leão de Moura - ACEC, com a finalidade de enriquecer ilícitamente em prejuízo do erário, fichas de atendimento de forma irregular, a fim de atestar um número maior de atendimentos por mês. A recorrente, visando evitar a devolução do valor sobressalente, em comum acordo com as demais requeridas na ação principal, efetuou a falsificação de fichas de atendimento, preenchendo-as com atendimentos que não aconteceram, gerando, assim, dano ao erário.

4. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em

conformidade com o que lhe foi apresentado.

5. Quanto à alegação de nulidade do julgado, em razão de a Corte de origem ter ignorado sua oposição ao julgamento virtual, aquela assim consignou: 'é de pertinência que fique consignado que o modo de julgamento é previamente agendado, com prazos específicos para julgamento virtual ou presencial, cabendo a parte manifestar-se'. A seu turno, no que se refere à assertiva de que a verba oriunda da reclamatória trabalhista é impenhorável, o TJ/SP afirmou que 'não se trata a indisponibilidade de bens de ato de penhora: 'não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se a impedir eventual alienação...' (REsp n. 1.260.731, Min. Eliana Calmon, DJU 29.11.2013). Não caracterizada, por conseguinte, a condição de 'verba alimentar' dos valores de início ressaltados, uma vez que os ditos 30% (trinta por cento) excluídos de início do ato de indisponibilidade, estão a compor o conteúdo do mérito que se discute na ação de improbidade administrativa'.

6. Por outra via, não cabe Recurso Especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, in casu, arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

7. Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017).

8. Por fim, no que toca à suposta ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973 (atual 833, IV, do CPC/2015), verifica-se assistir razão à recorrente. Com efeito, nos termos da atual jurisprudência do STJ, 'as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução'. Neste sentido: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgInt no REsp 1.427.492/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2019.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para reconhecer a impenhorabilidade das verbas oriundas de Reclamação Trabalhista" (STJ, REsp 1.797.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'** (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.
- 2. Agravo interno não provido"** (STJ, AgInt no REsp 1.704.379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2018).

Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) **para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família**" (STJ, AgInt no REsp 1.407.062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/04/2019).

No caso, como ressaltou o acórdão recorrido, a situação não remete à aplicação do § 2º do art. 833 do CPC/2015, uma vez que não se está frente a pagamento

Superior Tribunal de Justiça

de salário mensal.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.325.001 / RS

Número Registro: 2018/0171113-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50253809220174040000 RS-50096591320124047102 TRF4-50301584220164040000 RS-200871020025467 RS-200871020029928 RS-200871020029930 RS-200871020029941 RS-200871020029953 RS-200871020029965 RS-200871020029977 RS-200871020029989 RS-200871020029990 RS-200871020030001 RS-200871020030013 RS-200871020030025 RS-200871020030037 RS-200871020030049 RS-200871020030050 RS-200871020030062 RS-200871020030074 RS-200871020030086 RS-200871020030098 RS-200871020030104 RS-200871020030116 RS-200871020030128 RS-200871020030130 RS-200871020030141 RS-200871020030153 RS-200871020030165 RS-200871020030177 RS-200871020030189 RS-200871020030190 RS-200871020030207 RS-200871020030219 RS-200871020030220 RS-200871020030232 RS-200871020030244 RS-200871020030256 RS-200871020030268 RS-200871020030270 RS-200871020030281 RS-200871020030293 RS-200871020030300 RS-200871020030311 RS-200871020030323 RS-200871020030335 RS-200871020030347 RS-200871020030359 RS-200871020030360 RS-200871020030463 RS-200871020030475 RS-200871020030487 RS-200871020030499 RS-200871020030505 RS-200871020030517 RS-200871020030529 RS-50028108820134047102 RS-50035703720134047102 RS-50096132420124047102 RS-50096253820124047102 RS-50096262320124047102 RS-50096289020124047102 RS-50096297520124047102 RS-50096306020124047102 RS-50096314520124047102 RS-50096323020124047102 RS-50096331520124047102 RS-50096349720124047102 RS-50096358220124047102 RS-50096366720124047102 RS-50096375220124047102 RS-50096383720124047102 RS-50096392220124047102 RS-50096400720124047102 RS-50096418920124047102 RS-50096427420124047102 RS-50096435920124047102 RS-50096444420124047102 RS-50096452920124047102 RS-50096461420124047102 RS-50096479620124047102 RS-50096488120124047102 RS-50096496620124047102 RS-50096505120124047102 RS-50096522120124047102 RS-50096548820124047102 RS-50096557320124047102 RS-50096565820124047102 RS-50096574320124047102 RS-50096609520124047102 RS-50096618020124047102 RS-50096635020124047102 RS-50096643520124047102 RS-50096652020124047102 RS-50096660520124047102 RS-50096678720124047102 RS-50096687220124047102 RS-50096704220124047102 RS-50096712720124047102 RS-50096721220124047102 RS-50096739420124047102 RS-50096747920124047102 RS-50096756420124047102 RS-50096869320124047102 RS-50096886320124047102 RS-50096894820124047102 RS-50096911820124047102 RS-50096938520124047102 RS-50096947020124047102 RS-50096964020124047102 50096591320124047102 450301584220164040000 200871020025467 200871020029928 200871020029930 200871020029941 200871020029953 200871020029965 200871020029977 200871020029989 200871020029990 200871020030001 200871020030013 200871020030025 200871020030037 200871020030049 200871020030050 200871020030062 200871020030074 200871020030086 200871020030098 200871020030104 200871020030116 200871020030128 200871020030130 200871020030141 200871020030153 200871020030165 200871020030177 200871020030189 200871020030190 200871020030207 200871020030219 200871020030220 200871020030232 200871020030244 200871020030256 200871020030268 200871020030270 200871020030281 200871020030293 200871020030300 200871020030311 200871020030323 200871020030335 200871020030347 200871020030359 200871020030360 200871020030463 200871020030475 200871020030487 200871020030499 200871020030505 200871020030517 200871020030529 50028108820134047102 50035703720134047102 50096132420124047102 50096253820124047102 50096262320124047102 50096289020124047102 50096297520124047102 50096306020124047102 50096314520124047102 50096323020124047102 50096331520124047102

50096349720124047102 50096358220124047102 50096366720124047102 50096375220124047102
50096383720124047102 50096392220124047102 50096400720124047102 50096418920124047102
50096427420124047102 50096435920124047102 50096444420124047102 50096452920124047102
50096461420124047102 50096479620124047102 50096488120124047102 50096496620124047102
50096505120124047102 50096522120124047102 50096548820124047102 50096557320124047102
50096565820124047102 50096574320124047102 50096609520124047102 50096618020124047102
50096635020124047102 50096643520124047102 50096652020124047102 50096660520124047102
50096678720124047102 50096687220124047102 50096704220124047102 50096712720124047102
50096721220124047102 50096739420124047102 50096747920124047102 50096756420124047102
50096869320124047102 50096886320124047102 50096894820124047102 50096911820124047102
50096938520124047102 50096947020124047102 50096964020124047102

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032496

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032496

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 10 de agosto de 2020